

LEI Nº 781/2022,
de 27 de junho de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A Lei Orçamentária do Município de Salgado, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2023, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- II – Metas e Riscos Fiscais;
- III – Diretrizes para Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento;
- IV – Diretrizes para Execução de Convênios e Programas;
- V – Diretrizes para Transferências de Recursos;
- VI – Diretrizes sobre a Legislação Tributária;
- VII – Diretrizes para Gastos com Pessoal, Despesas Continuadas e Dívida Pública;
- VIII – Diretrizes para Execução e Alteração do Orçamento;
- IX – Diretrizes Finais.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 terão suas estratégias voltadas para:

- I – melhoria na qualidade de vida, através de atividades culturais, desportivas e de lazer;
- II – promoção de ações que priorizem a inclusão social, o apoio a grupos vulneráveis e que combatam o preconceito e a discriminação;

Social;

III – ampliação e desenvolvimento das políticas do Sistema Único de Assistência

humanizada;

IV – incremento de políticas públicas de saúde universal, de qualidade e

V – priorização da gestão pública eficiente, eficaz e de qualidade;

VI – austeridade dos gastos, promovendo o equilíbrio das contas públicas;

VII – implantação de políticas públicas de educação que priorizem a qualidade do ensino, o combate ao analfabetismo e a integração escola-aluno-família;

VIII – enfrentamento à miséria e combate à pobreza por meio de políticas de inclusão produtiva e geração de renda;

IX – promoção do desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, com ênfase no pequeno agricultor;

X – melhoria e ampliação da infraestrutura urbana e rural.

§1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, serem modificados, devendo as metas fiscais serem ajustadas.

Art. 3º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 será publicado através de Decreto do Poder Executivo até o dia 31 de janeiro de 2023, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 5º. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Na proposta orçamentária anual a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Vereadores, além da mensagem, deverá conter:

I – texto do Projeto de Lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§3º. Após a sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 8º. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 9º. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, a Câmara Municipal de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 10. As Autarquias e os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2023 ao Poder Legislativo.

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2022.

Art. 14. A Lei Orçamentária do Município deverá conter Reserva de Contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, em montante de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

§1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos.

§2º. Considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b", do inciso III, "caput" do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

§3º. Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2022, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2022.

Parágrafo único. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

Art. 17. Para os efeitos do §3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse a 1,0% (um por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária.

Art. 18. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2022 – 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2022 – 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos ou, se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

Art. 20. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações:

- I – Projetos relacionados a bens de uso comum do povo;
- II – Projetos relacionados a bens de uso especial;
- III – Projetos relacionados aos bens dominicais;
- IV – Projetos relacionados aos bens móveis.

§1º. As definições dos bens dos incisos I, II e III do “caput” são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro.

§2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do “caput” as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação.

§3º. Estão incluídas no inciso IV do “caput” as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes.

Art. 21. A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em

projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

§1º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§2º. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2023.

§3º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1º não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 22. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos;
- IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V - a cessão de mão de obra.

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 24. A relação dos convênios a serem executados no de 2023 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades, nos termos do art. 3º desta Lei.

DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 25. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, devem obedecer às disposições contidas no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I - Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964;

II - Contribuições: as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a

Administração Pública Municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios: as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de:

I – que sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – do encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – que a entidade esteja com seu cadastro atualizado no Município.

§2º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo.

§3º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§4º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios ou instrumentos congêneres, conforme a legislação vigente.

§5º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§6º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que servidores dos Poderes Executivo ou Legislativo municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores, sócios-administradores ou diretores.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 27. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 29. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107/2005.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079/2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, poderá enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

- I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- III – revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 32. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2022, e que tenham como propostas:

- I – modificações na Legislação Tributária vigente;
- II – concessão e/ou redução de isenções iscais;
- III – revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;
- IV – aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário só serão aprovados se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Para efeito do disposto no “caput”, não será considerada como renúncia de receita:

- I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;
- II – a não retenção de encargos sociais;
- III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa.

§2º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

DIRETRIZES PARA GASTOS COM PESSOAL, DESPESAS CONTINUADAS E DÍVIDA PÚBLICA

Art. 34. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies

remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§1º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§2º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2022, projetada para o exercício de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2023.

§1º. Na Lei Orçamentária do exercício de 2023, as despesas com pessoal e encargos sociais devem ser considerados nos limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. Apurado, ao final do exercício financeiro de 2021 que o Município ultrapassou os limites de gastos com pessoal definidos no parágrafo anterior, o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 Lei Complementar nº 101/2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 37. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

Art. 38. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 39. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 40. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Art. 41. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária anual.

Art. 42. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 43. A Lei Orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 44. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 45. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário;

V – valor do precatório a ser pago.

Art. 46. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 48. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as etapas e informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo garantirão aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527/2011.

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundos Municipais deverão implementar esforços para cumprir integralmente o que determina o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Siafic.

§1º. O Administrador do Siafic será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º. O sistema único de contabilidade a ser utilizado por todos os Poderes, Autarquias e Fundos Municipais será definido pelo Administrador do Siafic em consonância com o Legislativo, respeitada a legislação específica para contratação de serviços públicos.

§3º. A abertura do período para lançamentos contábeis após as datas determinadas pelo art. 6º, do Decreto contido no "caput", somente será autorizada pelo Administrador do Siafic e desde que esteja devidamente justificada.

Art. 53. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 54. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do "caput" deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2024, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2024.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 53, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos

Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§1º. Para proceder nos termos do “caput”, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Art. 56. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Art. 57. Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

Art. 58. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.

§1º. Não se incluem no conceito do “caput”:

a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 59. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 60. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com educação;
- b) as despesas com assistência social;
- c) as despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- d) as despesas para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado;
- e) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§3º. O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§4º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

DIRETRIZES FINAIS

Art. 61. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 62. O Executivo Municipal enviará a proposta da Lei Orçamentária de 2023 à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2022, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a executar a proposta

orçamentária na forma original encaminhada, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).

Art. 63. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 64. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 65. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar até 10,68% da Receita Corrente Líquida para o SUAS- SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, do Município de Salgado.

Art. 66. A Responsabilidade Fiscal definida no art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Art. 67. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – devem ser excluídas na apuração do disposto no “caput” as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

SALGADO/SE, 27 de junho de 2022.



GIVANILDO DE SOUZA COSTA

Prefeito

4 de outubro de 1927

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	65.000.000	62.620.424	104,839	68.575.000	64.028.945	104,839	72.003.750	65.279.918	104,839
Receitas Primárias (I)	64.350.000	61.994.220	103,790	67.889.250	63.388.655	103,790	71.283.713	64.627.119	103,790
Despesa Total	65.000.000	62.620.424	104,839	68.575.000	64.028.945	104,839	72.003.750	65.279.918	104,839
Despesas Primárias (II)	62.000.000	59.730.250	100,000	65.410.000	61.073.763	100,000	68.680.500	62.266.999	100,000
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.350.000	2.263.969	3,790	2.479.250	2.314.893	3,790	2.603.213	2.360.120	3,790
Resultado Nominal	4.000.000	3.853.565	6,452	4.000.000	3.734.827	6,115	4.000.000	3.626.473	5,824
Dívida Pública Consolidada	35.000.000	33.718.690	56,452	36.925.000	34.477.124	56,452	38.771.250	35.150.725	56,452
Dívida Consolidada Líquida	30.000.000	28.901.734	48,387	34.000.000	31.746.032	51,980	38.000.000	34.451.496	55,329
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)	NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP								
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,3	2,0	2,0
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,2	5,2	5,2
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	9,0	7,0	7,0
IPCA (% Anual)	3,8	3,2	3,0
Receita Corrente Líquida - RCL	62.000.000	65.410.000	68.680.500
Valores constantes	1,038	1,071	1,103

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 18/03/2022

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	50.500.000	107,558	55.656.346	104,680	5.156.346	10,21
Receita Não-Financeira (I)	50.388.000	107,320	55.541.707	104,464	5.153.707	10,23
Despesa Total	50.500.000	107,558	46.485.634	87,431	-4.014.366	(7,95)
Despesa Não-Financeira (II)	46.000.000	97,974	51.473.543	96,813	5.473.543	11,90
Resultado Primário (I-II)	4.388.000	9,346	4.068.164	7,652	-319.836	(7,29)
Resultado Nominal	5.000.000	10,649	4.182.804	7,867	-817.196	(16,34)
Dívida Pública Consolidada	35.000.000	74,545	36.917.471	69,435	1.917.471	5,48
Dívida Consolidada Líquida	30.000.000	63,896	31.636.811	59,503	1.636.811	5,46

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021	46.951.200,00
Receita Corrente Líquida realizada em 2021	53.168.178,00

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	45.848.090	57.000.000	24,32	50.500.000	-11,40	65.000.000	28,71	68.575.000	5,50	72.003.750	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	45.848.090	57.000.000	24,32	50.388.000	-11,60	64.350.000	27,71	67.889.250	5,50	71.283.713	5,00
Despesa Total	39.298.277	57.000.000	45,04	50.500.000	-11,40	65.000.000	28,71	68.575.000	5,50	72.003.750	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	38.506.231	56.000.000	45,43	46.000.000	-17,86	62.000.000	34,78	65.410.000	5,50	68.680.500	5,00
Resultado Primário (I – II)	7.341.859	1.000.000	-86,38	4.388.000	338,80	2.350.000	-46,44	2.479.250	5,50	2.603.213	5,00
Resultado Nominal	7.513.217	2.000.000	-73,38	5.000.000	150,00	4.000.000	-20,00	4.000.000	0,00	4.000.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	35.887.388	38.000.000	5,89	35.000.000	-7,89	35.000.000	0,00	36.925.000	5,50	38.771.250	5,00
Dívida Consolidada Líquida	29.604.235	32.000.000	8,09	30.000.000	-6,25	30.000.000	0,00	34.000.000	13,33	38.000.000	11,76

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	43.873.770	54.545.455	24,32	48.325.359	-11,40	62.620.424	29,58	64.028.945	2,25	65.279.918	1,95
Receitas Não-Financeiras (I)	43.873.770	54.545.455	24,32	48.218.182	-11,60	61.994.220	28,57	63.388.655	2,25	64.627.119	1,95
Despesa Total	37.606.007	54.545.455	45,04	48.325.359	-11,40	62.620.424	29,58	64.028.945	2,25	65.279.918	1,95
Despesas Não-Financeiras (II)	36.848.068	53.588.517	45,43	44.019.139	-17,86	59.730.250	35,69	61.073.763	2,25	62.266.999	1,95
Resultado Primário (I – II)	7.025.702	956.938	-86,38	4.199.043	338,80	2.263.969	-46,08	2.314.893	2,25	2.360.120	1,95
Resultado Nominal	7.189.681	1.913.876	-73,38	4.784.689	150,00	3.853.565	-19,46	3.734.827	-3,08	3.626.473	-2,90
Dívida Pública Consolidada	34.341.998	36.363.636	5,89	33.492.823	-7,89	33.718.690	0,67	34.477.124	2,25	35.150.725	1,95
Dívida Consolidada Líquida	28.329.411	30.622.010	8,09	28.708.134	-6,25	28.901.734	0,67	31.746.032	9,84	34.451.496	8,52

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-52.612.277	100,00	-13.492.454	100,00	-14.426.679	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	-52.612.277	100,00	-13.492.454	100,00	-14.426.679	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	(a)	2020	(d)	2019
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	67.350
Alienação de Bens Imóveis				0	0
TOTAL		0		0	67.350

DESPESAS EXECUTADAS	2021	(b)	2020	(e)	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	67.350
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	67.350
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)		(g)
	0		0		0

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						-

8

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	1.300.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	260.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.040.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.040.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.040.000

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



0/

MUNICÍPIO DE SALGADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	1.300.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	650.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	650.000	Limitação de Empenho	1.300.000
SUBTOTAL	1.950.000	SUBTOTAL	1.950.000
TOTAL	1.950.000	TOTAL	1.950.000

